

Processo n.º 9900188389/2025

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada em face do Edital de Licitação n.º 13/2025

I – INTRODUÇÃO

Cuida-se do encaminhamento de resposta à impugnação apresentada ao Edital de Licitação n.º 13/2025, em razão de questionamentos formulados pelo impugnante quanto à regularidade do **Edital de Licitação n.º 13/2025**, promovido pela **EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**, sociedade de economia mista municipal.

A presente manifestação tem por escopo prestar os devidos esclarecimentos, em sede técnica e juridicamente fundamentada, acerca dos pontos suscitados, de modo a evidenciar a plena regularidade do procedimento licitatório, conduzido em fiel observância ao ordenamento jurídico aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às normas internas que norteiam a atuação desta estatal municipal.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Passa-se, assim, à resposta pontual aos questionamentos deduzidos na impugnação ao **Edital de Licitação n.º 13/2025**, apresentada pelo Sr. **Felipe de Moraes Dytz**, sócio da empresa **BD Apoio Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.363.266/0001-18.

De início, cumpre destacar que a referida empresa encontra-se **inapta perante a Receita Federal desde 23/08/2024**, em razão de **omissão de declarações fiscais**, conforme amplamente verificável em consulta pública. Tal situação gera efeitos diretos, como a impossibilidade de emissão de notas fiscais e a irregularidade de funcionamento, configurando a empresa como sociedade de fato irregular.

Embora tal circunstância não se relacione de maneira direta com o mérito técnico das alegações apresentadas, não se pode deixar de registrar a sua ocorrência, uma vez que revela elementos relevantes para a adequada compreensão do contexto em que se insere a presente impugnação.

O que se observa, no entanto, é que o Sr. Felipe, em flagrante burla ao sistema tributário e administrativo, passou a **utilizar sua pessoa física para praticar atos típicos da pessoa jurídica**, a exemplo da apresentação de impugnações em diversos editais de licitação espalhados pelo território nacional. Entre eles, podem ser citados: **Pregão Eletrônico nº 43/2025 da Prefeitura de Santa Maria, Pregão Eletrônico nº 030/2024 da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e o Edital de Licitação – Processo Administrativo nº 1.504/2025**, entre outros.

Ora, o que se apresenta não pode ser visto como um ato isolado ou como simples manifestação em nome próprio por razões pessoais. A sucessão de impugnações realizadas em diferentes certames, sob a mesma lógica, levanta questionamentos legítimos acerca da real natureza da atuação do recorrente e da linha tênue entre participação individual e exercício de atividade empresarial em nome da pessoa física, em substituição a uma empresa formalmente inativa.

A repetição de impugnações em nome próprio pode revelar indícios de má-fé processual e levantar sérias dúvidas quanto à observância dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva, aplicáveis tanto às relações privadas quanto aos procedimentos administrativos. Nesse contexto, observa-se que a condição irregular da empresa é ocultada, ao passo que a natureza empresarial da atuação é mascarada, criando uma aparência de legitimidade para uma conduta que, em tese, pode caracterizar exercício irregular da atividade empresarial.

Cumprindo ainda salientar que tanto no **cabeçalho quanto no rodapé das peças apresentadas pelo Sr. Felipe** constam referências diretas à empresa **BD Apoio Empresarial LTDA**, tal situação pode sugerir a inexistência de clara separação entre a

pessoa física e a pessoa jurídica na prática dos atos, indicando a possível tentativa de encobrir a realidade. Nesse contexto, as impugnações aparentam não ter sido formuladas a título pessoal, mas sim como continuidade da atividade empresarial de sociedade já declarada inapta, o que, em tese, poderia agravar a avaliação da conduta.

Por fim, registre-se que, ao contrário da forma **descortês e virulenta** utilizada pelo impugnante, a presente manifestação se limitará a responder técnica e objetivamente os pontos levantados na impugnação. Todavia, não se pode deixar de pontuar a gravidade da conduta, que expõe não apenas uma evidente má-fé, mas também um **desrespeito ao regime legal das licitações municipais**, que se vê privado da arrecadação devida em razão da burla praticada.

Diante do exposto, é imprescindível assinalar que tais circunstâncias, embora aqui tratadas de forma estritamente descritiva, devem ser objeto de apuração cuidadosa e responsável pelos órgãos competentes. Os elementos apontados, se confirmados, podem revelar práticas de maior gravidade, capazes de comprometer a lisura dos certames e a observância dos princípios que regem a Administração Pública. Assim, sem atribuir conclusões definitivas neste momento, cabe registrar que a matéria merece ser examinada com a devida atenção, a fim de se evitar que condutas potencialmente lesivas permaneçam sem a adequada verificação.

Tais hipóteses, naturalmente, não configuram juízo de tipicidade automática nem julgamento conclusivo, mas apenas evidenciam que a conduta adotada pelo impugnante projeta uma sombra de dúvida quanto à sua plena conformidade com o ordenamento jurídico, tornando legítima a percepção de que há má-fé no modo como os atos vêm sendo praticados.

III – DOS ASPECTOS TÉCNICOS

3.1 - Da alegação quanto ao nome social da empresa

O recorrente sustenta que haveria problemática na licitação em razão da menção ao antigo nome social da empresa pública em determinados trechos, especificamente no título do arquivo em formato PDF. Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que a menção ao nome anterior da entidade, restrita exclusivamente ao título do arquivo em PDF, não configura vício capaz de macular a licitação. Tecnicamente, fala-se em **vício material** quando há mera irregularidade formal, de ordem acessória, que não compromete a substância do ato, tampouco gera prejuízo às partes ou à finalidade administrativa. São falhas de caráter externo, sanáveis e sem repercussão prática, que não afetam a validade ou a eficácia do procedimento.

No presente caso, a situação sequer se enquadra propriamente como vício material, já que não há qualquer irregularidade no conteúdo normativo ou procedimental do edital. O suposto “erro” limita-se à denominação antiga da empresa constar apenas como nome do arquivo digital, o que em nada interfere na clareza, validade ou execução da licitação. Em todo o corpo do edital, seus anexos e demais documentos oficiais, a atual denominação social da **EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION** está corretamente indicada, permitindo plena identificação do ente promotor.

Portanto, não houve possibilidade de dúvida ou confusão quanto à autoridade responsável pelo certame, tampouco qualquer restrição à competitividade. O episódio não passa de detalhe irrelevante da forma, sem qualquer aptidão para gerar nulidade, razão pela qual não pode servir de fundamento para questionar a legalidade do edital. Salienta-se, ainda, que qualquer alteração no Regulamento de Licitações e Contratos da ION deve observar os requisitos formais estabelecidos, sendo imprescindível a aprovação do Conselho de Administração da empresa. Nesse sentido, a alteração da razão social foi devidamente realizada após deliberação do referido Conselho, ocorrida no mês de maio, o que garante plena regularidade ao ato.

O impugnante instruiu a presente impugnação com **prints de março**, muito anteriores à abertura da licitação em agosto, quando o regulamento já estava atualizado desde maio. Ao utilizar deliberadamente material ultrapassado, buscou **induzir em erro o responsável pela análise, criando artificialmente a aparência de irregularidade e evidenciando sua má-fé.**

A apresentação de documentos antigos, produzidos meses antes da abertura da licitação, serviu apenas para sustentar uma narrativa descolada da realidade do certame. Quando do lançamento do edital, o regulamento já estava plenamente atualizado, de modo que a tentativa de fazer crer o contrário evidencia o propósito de induzir e a uma falsa conclusão. Esse comportamento, longe de colaborar com a lisura do procedimento, revela a intenção de desviar o foco da discussão técnica, comprometendo a seriedade do debate e afrontando diretamente a boa-fé.

É revelador o fato de o impugnante ter elaborado um tópico inteiro apoiado em um print antigo, descontextualizado e sem qualquer relação efetiva com o edital. Tal expediente não pode ser visto senão como uma tentativa deliberada de **construir artificialmente um problema inexistente**, deslocando a análise para um aspecto irrelevante e incapaz de gerar qualquer consequência jurídica. Essa conduta evidencia uma atuação marcada pela má-fé, pois não busca contribuir para o aprimoramento do certame, mas sim tumultuá-lo por meio da manipulação de informações e da criação de obstáculos artificiais.

Print 1: Regulamento Atualizado da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói – ION

Art. 2º As licitações realizadas pela Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

– ION ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento.

Portanto, não há sequer que se falar em falha formal, já que a referência apontada limita-se a detalhe irrelevante e sem qualquer reflexo no conteúdo do edital ou na condução do certame. O ponto levantado é absolutamente incapaz de comprometer a lisura do procedimento ou de gerar qualquer prejuízo às partes, tratando-se apenas de uma tentativa de conferir aparência de irregularidade a algo que em nada interfere no resultado da licitação.

A invocação desse argumento, apoiada em documentos extemporâneos e descontextualizados, revela a clara intenção de criar um obstáculo artificial à continuidade do processo, sem qualquer amparo jurídico.

3.2. Do alegado vício quanto à realização presencial do procedimento

Cumprе inicialmente registrar que a impugnação apresentada sustenta, de forma equivocada, a obrigatoriedade de que a sessão pública de julgamento das propostas seja realizada exclusivamente em formato eletrônico, ainda que se trate do modo de disputa fechado. Tal assertiva, entretanto, carece de respaldo na legislação específica que rege as empresas estatais, razão pela qual se faz necessário esclarecer, de forma técnica e fundamentada, o correto alcance normativo aplicável à matéria.

O tratamento jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista sempre foi objeto de atenção particular no ordenamento brasileiro, sendo reconhecido expressamente no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal, que lhes confere regime jurídico próprio para licitações e contratos.

Esse comando constitucional, no entanto, permaneceu por longos anos sem regulamentação específica, gerando um verdadeiro lapso normativo entre a promulgação da Constituição de 1988 e a edição da Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O § 1º do art. 173 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, determina que lei específica estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que atuem na produção ou comercialização de bens ou na prestação de serviços. A redação do dispositivo é abrangente e, de forma inequívoca, alcança as estatais cuja finalidade principal seja a execução de serviços, independentemente de sua natureza técnica ou operacional, garantindo-lhes um regime jurídico próprio e diferenciado para suas licitações e contratos.

Nesse contexto, a ION, enquanto estatal que atua na prestação de serviços de interesse público, está naturalmente inserida no alcance desse mandamento constitucional. O dispositivo foi concebido justamente para assegurar que entidades dessa natureza possuam instrumentos normativos adequados à sua realidade e às suas necessidades, preservando a observância dos princípios da Administração Pública, mas sem impor, de forma automática, o regime licitatório da Administração Direta, cuja lógica procedimental é distinta e muitas vezes incompatível com a dinâmica de execução de serviços por empresas estatais.

Durante esse período de vacância legislativa, a ausência de diploma próprio fez com que, por interpretação supletiva, as estatais recorressem à Lei nº 8.666/1993 para reger seus procedimentos licitatórios e contratações. Embora essa solução tenha buscado suprir a lacuna normativa, criou-se, na prática, um regime de aplicação não plenamente

compatível com a natureza e as necessidades operacionais dessas entidades, que possuem atuação em ambiente concorrencial e demandam maior flexibilidade procedimental.

Esse uso provisório da Lei nº 8.666/1993 não refletia a intenção original do constituinte, que, ao prever tratamento diferenciado, buscou justamente distanciar as estatais de um modelo excessivamente burocrático e voltado à Administração Direta. A regulamentação trazida pela Lei nº 13.303/2016 veio, portanto, corrigir essa distorção, estabelecendo um marco normativo próprio, com princípios, regras e instrumentos mais adequados ao equilíbrio entre eficiência empresarial e observância aos princípios da Administração Pública.

A intenção do legislador em dar efetividade ao comando constitucional torna-se clara logo no art. 1º da Lei nº 13.303/2016, que não apenas reproduz, mas também amplia e detalha o alcance do § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Ao transpor para a lei ordinária o mandamento constitucional, o legislador buscou consolidar, de forma inequívoca, um regime jurídico próprio para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, abrangendo todos os entes da Federação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Ao repetir, de forma quase literal, a redação constitucional e explicitar que a norma alcança inclusive a prestação de serviços públicos, o legislador reforçou que o tratamento diferenciado conferido às estatais não se restringe a atividades de caráter puramente econômico, mas também abarca aquelas voltadas à execução de serviços de interesse coletivo, como é o caso da ION. Esse alinhamento entre o texto constitucional e a lei ordinária confirma que o regime jurídico aplicável a esta estatal está integralmente contido no marco normativo próprio da Lei nº 13.303/2016, afastando, portanto, a aplicação automática de diplomas legais destinados à Administração Direta.

A compreensão dessa evolução histórica é fundamental para interpretar corretamente a legislação aplicável às estatais e evitar retrocessos ou confusões interpretativas que possam levá-las a regimes jurídicos que não lhes são destinados.

A **Lei nº 13.303/2016**, diploma que rege o regime licitatório das empresas públicas e sociedades de economia mista, em nenhum momento impõe a obrigatoriedade de que as sessões sejam conduzidas em ambiente eletrônico. O que a norma estabelece, em seu art. 51, §2º, é que os **atos e procedimentos da licitação** devem ser preferencialmente praticados por meio eletrônico, quando assim definido pelo instrumento convocatório.

Aqui é essencial distinguir duas categorias jurídicas distintas:

1. **Atos da licitação:** são as manifestações formais que compõem o procedimento administrativo licitatório, tais como publicações de editais, comunicações aos licitantes, envio e recebimento de documentos, registros em atas, notificações, intimações e demais movimentações formais. Estes atos, por sua própria natureza documental e registral, podem perfeitamente ser praticados por meio eletrônico, garantindo celeridade, economicidade e rastreabilidade. É exatamente a isso que se refere o dispositivo da Lei nº 13.303/2016.
2. **Sessão pública de julgamento (modalidade de condução do certame):** trata-se do momento procedimental em que as propostas são apresentadas, analisadas e julgadas, seja no modo de disputa aberto (com lances sucessivos) ou fechado (propostas sigilosas até a abertura). Esse momento não se confunde com os atos acessórios ou de registro. É a dinâmica da competição em si, que pode ocorrer presencialmente ou por meio eletrônico, a depender da escolha administrativa. A lei, ao silenciar sobre a forma, não criou compulsoriedade, justamente porque o **modo de disputa** integra o desenho do certame, e não a prática burocrática de atos isolados.

Essa distinção é decisiva. Ao prever que os **atos** sejam preferencialmente eletrônicos, o legislador quis facilitar a tramitação administrativa do processo, mas não vinculou a Administração quanto à forma do ambiente da sessão pública de julgamento. Diferentemente da Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 17, §2º, estabelece preferência pela forma eletrônica da própria sessão, a Lei nº 13.303/2016 não avança nesse ponto.

Portanto, não há como confundir a exigência de que atos documentais sejam preferencialmente eletrônicos com uma suposta obrigatoriedade de que a **modalidade de realização da sessão** também o seja. A lei deixou esta última escolha ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, dentro dos limites da legalidade, justamente porque a forma de condução do julgamento não é um simples ato administrativo, mas sim um momento procedimental estruturante, cuja definição cabe ao edital e ao regulamento do certame.

Em termos práticos, isso significa que o **modo de disputa fechado** pode ser realizado tanto em formato presencial quanto eletrônico. Ao não impor obrigação, a lei conferiu margem de discricionariedade à Administração para definir a forma mais adequada, observados os critérios de conveniência e oportunidade, sempre dentro dos limites da legalidade.

Importa destacar, ainda, o marco temporal em que foi editada a **Lei nº 13.303/2016**, diploma que, ao instituir o modo de disputa fechado para as estatais, não previu a obrigatoriedade de realização em ambiente eletrônico, justamente porque à época sequer existia regulamentação normativa que disciplinasse tal formato. A regulamentação expressa da forma eletrônica somente veio anos depois, com a promulgação da **Lei nº 14.133/2021**, que, em seu art. 17, §2º, estabeleceu a preferência pela utilização desse meio nos certames da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não alcançando as empresas estatais regidas pela Lei das Estatais.

Ressalte-se, ademais, que é prática corriqueira entre empresas públicas a realização de licitações no modo de disputa fechado em formato presencial, solução

plenamente compatível com a legislação aplicável e com a natureza do instituto. Tal circunstância pode ser exemplificada, como se demonstrará adiante, em trechos de procedimento licitatório promovido pela **EMOP – Empresa de Obras Públicas**, que igualmente conduziu certame dessa modalidade de forma presencial, evidenciando a regularidade e a legitimidade do procedimento ora adotado pela ION.

Print 2: Edital da EMOP-RJ N°006/2025



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS - EMOP

EDITAL

LICITAÇÃO EMOP-RJ N°. 006/2025 - PROCESSO SEI-330003/001440/2025

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - A Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ torna público que, devidamente autorizada por seu Diretor Presidente, através do processo SEI-030001/019833/2025 a abertura de procedimento licitatório que será realizado por modode disputa **FECHADO**, mediante critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, com adoção de regime de contratação por **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, que se regerá pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, pela Lei Estadual nº 287, de 04/12/1979 e pelo Decreto nº 3.149, de 28/04/1980, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.

10 - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

10.1 – A Sessão de processamento da Licitação EMOP-RJ será conduzida **presencialmente** pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria EMOP-RJ N° 476/2021, pulicada no DOERJ, de 16/08/2021, devendo os Licitantes comparecerem no local, dia e hora previstos neste Edital, em **Sessão Pública Presencial**, com os envelopes “A” e “B”, apresentados na forma anteriormente definida.

Portanto, afirmar que a realização presencial da sessão teria violado a legislação é distorcer o alcance normativo da Lei das Estatais e criar obrigação inexistente. À luz de

uma interpretação sistemática e fiel ao princípio da legalidade, conclui-se que **não há qualquer impedimento jurídico à realização presencial do modo de disputa fechado**, sendo a decisão da Administração não apenas legítima, mas também plenamente compatível com a legislação de regência.

3.3 Do apontamento relativo ao PNCP

No que se refere ao questionamento acerca da ausência de publicação do edital no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, cumpre inicialmente esclarecer que, nos termos da legislação vigente, não há qualquer obrigatoriedade legal expressa que imponha tal providência às empresas estatais. A **Lei nº 13.303/2016**, diploma que rege de maneira específica as empresas públicas e sociedades de economia mista, limitou-se a determinar que os atos licitatórios sejam amplamente divulgados em meios oficiais, notadamente no **Diário Oficial do ente federativo competente**, bem como em sítio eletrônico da própria entidade, requisitos estes devidamente observados pela **ION – Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói** no certame em análise.

Dessa forma, é importante frisar que a ausência de publicação no PNCP não comprometeu a validade nem a transparência do procedimento, que atendeu integralmente às exigências legais aplicáveis. A publicidade foi assegurada de maneira ampla e suficiente, permitindo que qualquer interessado tivesse ciência das condições do certame e pudesse apresentar sua proposta em igualdade de condições. Não se trata, portanto, de irregularidade ou vício apto a macular o processo licitatório em exame.

Todavia, reconhece-se que a utilização do **PNCP** representa um avanço institucional relevante, pois amplia o alcance da publicidade e contribui para o fortalecimento da transparência e do controle social sobre os processos de contratação pública. Assim, ainda que inexistia imposição normativa específica às estatais, esta empresa pública **acolhe o apontamento formulado na impugnação e compromete-se**

a implementar, a partir dos próximos certames, a divulgação de seus editais também no PNCP, em complemento às formas de publicidade já adotadas.

Trata-se, portanto, de medida de **aprimoramento administrativo**, que reforça o compromisso da ION com a observância dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, além de evidenciar o respeito ao papel fiscalizador desta Egrégia Corte de Contas. Ao acatar a sugestão, a ION não apenas atende a uma boa prática administrativa consolidada, mas também reafirma sua disposição em manter seus processos licitatórios em consonância com os mais elevados padrões de transparência e controle.

3.4 Da alegação quanto ao rol de empresas

O recorrente, mais uma vez, atua com inequívoca má-fé ao insinuar sem qualquer elemento probatório a existência de privilégio a determinadas empresas no certame. Trata-se de narrativa meramente especulativa, construída à margem dos autos, que pretende sugerir direcionamento onde inexistente, em afronta direta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade que regem a atuação administrativa.

A acusação genérica de favorecimento, desamparada de prova mínima e dissociada do texto do edital, não supera o crivo do princípio da legalidade estrita nem do devido processo administrativo. Não há nulidade sem demonstração específica de violação normativa e de prejuízo à competitividade (*pas de nullité sans grief*).

A tentativa de criar suspeição por mera retórica, sem base fática ou jurídica, revela propósito de tumultuar o procedimento e retardar seu curso regular.

Em síntese, a tese de “rol de empresas” é artificial e improcedente. A publicidade oficial conferida, a abertura indistinta à participação e a ausência de qualquer cláusula restritiva no instrumento convocatório afastam, de plano, a narrativa de privilégio.

Rejeita-se, portanto, a impugnação nesse ponto, por configurar alegação infundada e marcadamente de má-fé.

3.5 Do embasamento técnico para a inversão de fases

A inversão de fases adotada no presente certame encontra fundamento no art. 51, §1º, da Lei nº 13.303/2016, que faculta às empresas estatais a alteração da ordem procedimental de julgamento das propostas e habilitação, desde que a medida represente maior eficiência e adequação ao objeto da contratação. Trata-se, portanto, de previsão legal que confere discricionariedade técnica à Administração, condicionada à compatibilidade com a natureza do serviço a ser executado.

No caso concreto, o objeto envolve a reurbanização da Avenida Amaral Peixoto, da Rua da Conceição e de suas transversais, região de altíssima relevância histórica e simbólica para o Município, onde se encontram bens tombados de grande valor cultural, tais como o Palácio Arariboia, a Igreja de Nossa Senhora da Conceição, o Palácio da Câmara dos Vereadores, a Biblioteca Estadual, o Teatro Leopoldo Fróes, entre outros. A intervenção nesse espaço urbano exige, portanto, soluções de engenharia de elevada complexidade, que conciliem modernização da infraestrutura (drenagem, pavimentação, redes subterrâneas, mobilidade urbana) com a preservação e valorização do patrimônio histórico tombado.

Diante desse cenário, a inversão de fases mostra-se imperativa como medida de adequação técnica, pois garante que, antes de qualquer análise de propostas comerciais, seja verificada a real capacidade técnico-operacional dos licitantes. Somente empresas que comprovarem experiência concreta na execução de obras similares. Tal exigência não apenas resguarda a integridade do patrimônio cultural e urbano, mas também assegura a segurança da população e a eficiência do investimento público.

Portanto, a inversão de fases, longe de configurar irregularidade, revela-se instrumento essencial para compatibilizar a licitação às especificidades do objeto. Trata-se de decisão administrativa juridicamente amparada e tecnicamente indispensável, voltada a garantir que a contratação recaia sobre empresa verdadeiramente apta a enfrentar os desafios de uma obra de infraestrutura urbana em área de valor histórico e cultural inestimável.

3.6 Do regime de empreitada por preço unitário

No tocante à alegação de inadequação quanto à adoção do regime de **empreitada por preço unitário**, cumpre esclarecer que tal escolha não apenas encontra amparo legal, como também se revela a mais compatível com a natureza do objeto em análise. Obras de infraestrutura, pela sua complexidade e dinamicidade, envolvem frequentemente variações de quantitativos cuja aferição prévia é difícil ou imprecisa. Nesses casos, a contratação por preço unitário, com pagamento mediante medições dos serviços efetivamente executados, assegura maior precisão na execução contratual, melhor controle da Administração e justa remuneração da contratada.

Cumpre esclarecer que a **empreitada por preço unitário** encontra-se prevista no art. 42, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 15, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói – ION. diz respeito exclusivamente ao **regime de execução contratual**, isto é, ao modo de medição e pagamento, baseado na quantidade efetivamente executada de itens previamente definidos e orçados.

Mais grave, entretanto, é a conduta do impugnante ao buscar sustentar sua tese com base em documento manipulado. Em clara demonstração de má-fé, foi apresentado print recortado de uma tabela do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo apenas as “desvantagens” da empreitada por preço unitário, omitindo deliberadamente as

“vantagens” e, **sobretudo, o trecho que indicava a recomendação expressa do próprio quadro para o uso desse regime em obras de infraestrutura pública exatamente a natureza do objeto da presente licitação.** Trata-se de expediente artificioso, que distorce a fonte original para induzir o intérprete a erro, esvaziando a credibilidade do argumento e revelando intenção de tumultuar o processo.

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
- Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados; - Apresenta menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos de serviços, riscos geológicos do construtor são minimizados; e - A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral.	- Exige rigor nas medições dos serviços; - Maior custo da Administração para acompanhamento da obra; - Favorece o jogo de planilha; - Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais; - O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra; - Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e - Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.	- Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras; - Obras executadas “abaixo da terra” ou que apresentem incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de: - Execução de fundações, serviços de terraplanagem, desmontes de rocha, etc.; - Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias; - Canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento; - Infraestrutura urbana; - Obras portuárias, dragagem e derrocamento; - Reforma de edificações; - Poço artesiano.

Esse comportamento, além de desleal, compromete a boa-fé objetiva que deve reger a conduta de todos os licitantes. O recorrente omite deliberadamente dados essenciais para construir narrativa de suposta irregularidade, ocultando que o próprio material por ele invocado recomendava a utilização da empreitada por preço unitário no exato tipo de obra em licitação. Ao agir assim, demonstra não apenas fragilidade argumentativa, mas inequívoca intenção de criar óbices artificiais à regularidade do certame, como ludibriar a respeitável corte de contas, prática que deve ser veementemente rechaçada.

Dessa forma, restam evidenciados dois pontos inafastáveis: (i) a compatibilidade do objeto com o regime de empreitada por preço unitário, que melhor se ajusta às características da obra de infraestrutura licitada; e (ii) a má-fé do recorrente, que manipulou documentos oficiais na tentativa de sustentar tese desprovida de amparo normativo. Conclui-se, assim, que a impugnação carece de fundamento legal, técnico e ético, devendo ser integralmente rejeitada.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na impugnação não possuem aptidão jurídica ou fática para infirmar a validade do **Edital de Licitação n.º 13/2025**, promovido pela **EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**. As alegações apresentadas baseiam-se, em grande medida, em elementos extemporâneos, descontextualizados ou de caráter meramente formal, incapazes de gerar qualquer nulidade. Em alguns pontos, restou evidente, inclusive, a tentativa de construir narrativas artificiais e de instrumentalizar este Egrégio Tribunal para fins alheios ao interesse público.

O procedimento licitatório em exame observou integralmente o marco normativo aplicável às empresas estatais, especialmente a **Lei nº 13.303/2016** e o Regulamento de Licitações e Contratos da ION, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Não se identificou, portanto, qualquer irregularidade capaz de comprometer a lisura, a competitividade ou a transparência do certame.

Por fim, ressalta-se que, embora não recaia sobre a ION a obrigatoriedade legal de publicação dos editais no **PNCP**, esta empresa pública, em atitude de aprimoramento administrativo e em respeito ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, manifestou sua disposição em adotar tal providência nos certames futuros, reforçando ainda mais seu compromisso com a publicidade e a transparência.

À vista disso, opina-se pela **integral rejeição da impugnação apresentada**, mantendo-se hígido e plenamente válido o Edital de Licitação n.º 13/2025.

Marcos Paulo Pereira

Diretor Jurídico

Mat. 2932 OAB/RJ nº 210.723

Alexandre Fróes da Cruz Silva

Coordenador Jurídico

Mat. 43542 - OAB/RJ nº 170.152

Assinado eletronicamente por:

* Marcos Paulo Silva Pereira (***.133.387-**))

em 28/08/2025 13:10:58 com assinatura simples

* Alexandre Fróes Da Cruz Silva (***.177.107-**))

em 28/08/2025 13:14:46 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9965f0fc-e0b3-4e26-8ecf-31e8b96d80fa>

